

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 116/2.022
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal

São José da Barra, 06 de junho de 2.022

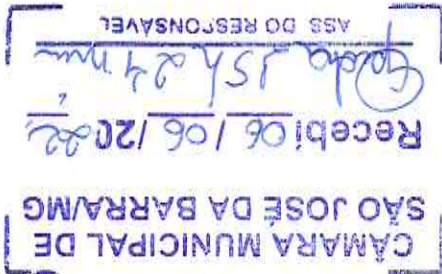
Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária Nº 027/2.022 que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências", para apreciação e posterior votação.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



Exmo. Sr.
Edmar dos Santos Gonçalves
DD. Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027/2.022

Senhor Presidente:

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência e por vosso intermédio aos demais vereadores, o Projeto de Lei anexo que "*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências*" as dotações que menciona.

Trata-se de abertura de crédito adicional suplementar necessário para custear o pagamento dos prestadores de serviços terceirizados responsáveis por linhas de transporte de alunos da rede pública de ensino.

Para fazer frente às suplementações, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Exercício anterior, bem como para possibilitar a utilização de recursos acumulados em caixa referente ao PTE (Programa de Transporte Escolar Estadual) e ao PNAT (Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar).

O presente Projeto de Lei também visa abrir crédito suplementar para a aquisição de computadores que serão destinados à rede municipal de ensino, em observância à obrigação constitucional de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita municipal para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Com estas breves considerações, esperamos a dedicação costumeira dessa Egrégia Casa na apreciação do presente projeto.

São José da Barra/MG, 06 de junho de 2.022.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

AVISO DE PUBLICAÇÃO
MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
caso em 06/06/2022 por
ação no quadro de avisos

AMARA MUNICIPAL
Fis. 03
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 027/2022



“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 367.000,00 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil Reais), à seguinte dotação:

- 04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1203.2.040 – Atividades do Transporte Escolar
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica...R\$ 220.000,00
(Fonte 206)
- 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica...R\$ 55.500,00
(Fonte 245)

- 04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1202.2.037 – Atividades do Ensino Fundamental
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material PermanenteR\$ 91.500,00
(Fonte 101)

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados os provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e da anulação parcial da seguinte dotação:

- 04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1202.2.037 – Atividades do Ensino Fundamental
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo DeterminadoR\$ 91.500,00
(Fonte 101)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 06 de junho de 2022.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Dela aprovação: 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção

Votação em 20/06/2022

Presidente 
Secretário 

PROJETO DE LEI Nº 027/2022
PUBLICADO EM 06.06.2022 POR
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG



DECLARAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

O Superávit financeiro, conforme determina a Lei 4.320/1964, é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro (Saldo Bancário) e o Passivo Financeiro (obrigações – ex., Restos a Pagar e Consignações), apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O Superávit financeiro apurado até o dia 31/12/2021, que poderá ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo na abertura de Crédito Adicional Suplementar ou Especial no exercício de 2022, consta do Demonstrativo contábil anexo a essa declaração, qual demonstra o saldo do superávit, sua utilização até o período e o saldo remanescente para o período.

São José da Barra, 06 de junho de 2022.

Josilene Aparecida Costa
Assessora de Planejamento Orçamentário e Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT SUPLEMENTADO POR FONTE DE RECURSO

| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | SUPERÁVIT/DEFICIT EM 01/01/2022 (a) | SUPERÁVIT UTILIZADO (b) | SALDO (c) = (a - b) | DESCRIÇÃO/RECURSO | |
|------------------------|---|-------------------------------|------------------------|--|--|
| | | | | DETALHAMENTO | 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos |
| | 220.901,62 | 0,00 | 220.901,62 | Transfêrencias de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Es... (0106) | TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (i) |
| | 220.901,62 | 0,00 | 220.901,62 | | TOTAL (iii) = (i) + (ii) |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT SUPLEMENTADO POR FONTE DE RECURSO

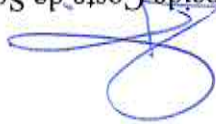
Beina sistemas
 Exercício de 2022

| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | SUPERÁVIT/DEFICIT EM 01/01/2022 (a) | SUPERÁVIT UTILIZADO (b) | SALDO (c) = (a - b) | DESCRIÇÃO/RECURSO |
|--|---|-------------------------------|------------------------|--|
| | | | | DETALHAMENTO |
| 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos | 91.771,58 | 0,00 | 91.771,58 | Transferências de Recursos do FNDE Ref. ao Programa Nacional de Apol... (0145) |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (i) | 91.771,58 | 0,00 | 91.771,58 | TOTAL (iii) = (i + ii) |



Portaria n.35/2008

Fátima Aparecida Costa de Souza



São José da Barra, em 08 de junho de 2022

protocolado em 08/06/2022, composto por 01 fls. ”

De ordem, faço juntaada ao presente processo do “Ofício n.119/2022, do Executivo Municipal”;

TERMO DE JUNTADA

NATUREZA: Abertura de crédito adicional suplementar.

INTERESSADO: Câmara Municipal

MUNICÍPIO: São José da Barra

PROCEDÊNCIA: Município de São José da Barra

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária 027

DATA: 06/06/2022

Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PODER LEGISLATIVO





Ofício nº 119/2022

Origem: Gabinete

Assunto: Regime de Urgência



São José da Barra, 08 de junho de 2.022

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial vista, venho solicitar a Vossa Excelência que seja conferido regime de urgência especial à tramitação do Projeto de Lei nº 027/2022, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, bem como do Projeto de Lei nº 028/2022, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Ambos os créditos propostos se destinam à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo. O primeiro diz respeito ao transporte escolar e, o segundo, à aquisição de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemos.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi em 08/06/2022

ASS. DO RESPONSÁVEL
12:48

Exmo. Sr.
Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara
São José da Barra/MG



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE CONCLUSO

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária 027

DATA: 06/06/2022

PROCEDÊNCIA: Município de São José da Barra

MUNICÍPIO: São José da Barra

ESTADO: Minas Gerais

INTERESSADO: Câmara Municipal

NATUREZA: Abertura de crédito adicional suplementar.

Nesta data, faço este procedimento (Projeto de Lei Ordinária n.027/2022) conclusos ao Presidente, Edmar dos Santos Gonçalves e sua Assessoria para as providências cabíveis. Eu Fátima Aparecida Costa de Souza, Secretária Administrativa, lavrei o presente termo e subscrevi.

São José da Barra, em 08/06/2022

Fátima Aparecida Costa de Souza

Portarian.35/2008



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SETOR JURÍDICO
Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

REQUERIMENTO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA

BARRA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 181, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, e considerando ainda o requerido no Ofício nº 119/2022, de autoria do Executivo Municipal solicita que o presente Projeto de Lei nº 027/2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências", tramite em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, pois, o presente projeto trata-se de questão de interesse público, uma vez que a abertura de crédito é para aquisição de computadores a serem destinados à rede municipal de ensino, em observância à obrigação constitucional de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita municipal para manutenção do desenvolvimento do ensino.

Câmara Municipal de São José da Barra, 13 de junho de 2022.

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES
Presidente

Edmar
NATHAN CALBE SEMIÃO

Vice-Presidente

DARCI CARDOSO DA SILVA
Secretário

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação: votos favoráveis;
votos contra: ausência;
abstenção:

Votação em 13/06/2022
Presidente: *[Assinatura]*
Secretário: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Recebido em 13/06/2022
15:33
ASS DO RESPONSÁVEL



AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
publicado em 13/06/2022 por
[Assinatura]
afixação no quadro de avisos

Juliano César Ribeiro
Presidente CESA



Darci Cardoso da Silva
Presidente CAFO



Geraldo Magela Santos Costa
Presidente CLJRF



Veredores:

Recebi:

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal



São José da Barra/MG, 13 de junho de 2022.

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art. 153 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a distribuição da matéria aos Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Administração Financeira e Organização e Educação, Saúde e Assistência, através de seus Presidentes, Vereador Geraldo Magela Santos, Vereador Darci Cardoso da Silva e Vereador Juliano César Ribeiro, para emissão de Parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e da outras providências.

Despacho

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0091-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Protocolo de Recebimento e distribuição do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022, de
autoridade do Executivo Municipal.

São José da Barra, 13 de junho de 2022

Vereador: Darci Cardoso da Silva

Vereador: Deusmar Raimundo de Moraes

Vereadora: Erika Machado de Souza

Vereador: Geraldo Magela Santos Costa

Vereador: Juliano César Ribeiro

Vereador: Mateus Junior Rodrigues de Oliveira

Vereador: Nathan Cabebe Semião

Vereador: Régis Cardoso Freire

Ver. Geraldo Magela dos Santos Costa

Presidente CLJRF

Ver. Darci Cardoso da Silva

Presidente CAFO

Ver. Juliano Cesar Ribeiro
Presidente CESA

Nathan Calebe Semiao
Relator

Melhores

Recebi em 13/06/2022

Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da C. de Legislação, Justiça e Redação Final



São José da Barra/MG, 13 de junho de 2022

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **deigno**, como Relator o **Vereador Nathan Calebe Semiao**, para emissão de Parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022, de autoria do Executivo Municipal, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 76, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

Despacho

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
PODER LEGISLATIVO
Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscção Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br



Em decisão conjunta com os Presidentes das Comissões de Administração Financeira e Orçamentária e Educação, Saúde e Assistência, ficam os demais vereadores das referidas comissões convocados para reunião conjunta extraordinária no dia 15 de junho, às 14 horas, para emissão de Parecer no Projeto de Lei nº 027/2022 e Projeto de Lei nº 028/2022, ambos de autoria do Executivo Municipal.

Câmara Municipal de São José da Barra, 13/06/2022

Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador Darci Cardoso da Silva

Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

Vereador Juliano Cesar Ribeiro

Presidente Comissão de Educação, Saúde e Assistência





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 027/2022

COMISSÃO CONJUNTA

DE SPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 027/2002 que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências", de autoria do Excelentíssimo senhor Prefeito.

Devido a aprovação da URGÊNCIA ESPECIAL, na data de 13/06/2022 determino sua inclusão em pauta da Reunião Conjunta Extraordinária das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Administração Financeira e Orçamentária e Educação, Saúde e Assistência do dia 15/06/2022, às 14 horas, conforme decisão conjunta com os demais Presidentes das Comissões Permanentes.

Cumpra-se.

São José da Barra/MG, 13 de junho de 2022.

Geraldo Magela Santos Costa
Presidente Legislação, Justiça e Redação Final





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 027/2022/ PROJETO DE LEI Nº 028/2022

DESPACHO

VISOS, ETC...

Em decisão conjunta com os Presidentes das Comissões de Administração Financeira e Orgamentária e Educação, Saúde e Assistência fica reagendada para o dia 20/06/2022, às 10:00 horas, reunião conjunta extraordinária para estudo e análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 027/2002 que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências", e Projeto de Lei Ordinária n.º 027/2002 que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências", ambos de autoria do Excelentíssimo senhor Prefeito.

Cumpra-se.

São José da Barra/MG, 15 de junho de 2022.

Geraldo Magela Santos Costa

Presidente Legislação, Justiça e Redação Final





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais

TERMO DE JUNTA DA DOCUMENTOS



Em cumprimento, faço a junta do Parecer Jurídico e Parecer Contábil, bem como ofício 122/2022/Executivo Municipal, aos autos do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022, de autoria do Executivo Municipal que, "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências", com tramitação em regime de urgência especial.

São José da Barra/MG, 20 de junho de 2022.

Fabiana Unia de Carvalho
Coordenadora do Legislativo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária n.º027/2022.

Ementa: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras

providências".

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de

Minas Gerais.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 027/2002 que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências", de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito, que requereu o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, porém a Mesa Diretora, apresentou requerimento de Urgência Especial, a qual foi devidamente aprovado em sessão ordinária no dia 13 de junho de 2022.

Instruem o pedido com:

(i) Ofício n.º 116/2022, fl. 02;

(ii) Mensagem ao Projeto de Lei n.º027/2022, fl. 03;

(iii) Minuta do Projeto de Lei n.º027/2022, fl.04;

(iv) Declaração de Superavit em fls.05, 06 e 07;

(v) Ofício n.º19/2022, requerendo o Regime de Urgência Especial,

em fl. 09;

(vi) Requerimento de Regime de Urgência Especial da Mesa Diretora,

devidamente aprovado em Sessão do dia 13 de junho de 2022;

1



meu)
deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador; [...] (grifo
emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para
h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões
 [...]

g) resolver as questões de ordem;

[...]

legislativos:

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos
 [...]

especial, exercendo as seguintes atribuições:
integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em
Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer
todos os atos que explicita ou implicitamente, não cabam ao
conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando
XXII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em
 [...]

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

área de gestão;

administrativos da Câmara, fazendo lavar os atos pertinentes a essa
 III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e
 [...]

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara:

segundo o artigo 35:

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência,

2 DA LEGITIMIDADE DO CONSULTE

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

Compatibilidade com LO/LDO.

(i) Impacto financeiro e orçamentário e Declaração de

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
 Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
 Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO



3

no projeto será:

de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo 1º, que segundo consta

O artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária, apresentou a indicação da fonte

Lazer e Turismo, tendo como fontes 206, 245 e por fim, 101.

dotação que menciona, ambas da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte,

do projeto, no valor de R\$367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais), à

Quantos a abertura de crédito adicional suplementar requerida no artigo 1º

Portanto este parecer será dividido nas seguintes partes centrais:

exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de

se incursão em discussões de ordem técnica, bem como em questões que

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não

cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

este parecer jurídico.

Portanto não há dúvidas que o Consultante é parte legítima para requerer

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (grifo meu)

administrativos da Câmara;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e

[...]

Câmara;

Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da

seguinte:

Sob outro prisma, no artigo 32 da Lei Orgânica encontra-se previsto o

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

SETOR JURÍDICO

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

1. Proveniente do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e,

2. Da anulação parcial das despesas mencionadas no artigo 2º.

Também da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo,

tendo como fonte 101.

Ultrapassado este ponto, cabe registrar que consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatuí Normas Gerais de Direito Financeira para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: "I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orgamentária" e "II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orgamentária específica". Vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orgamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orgamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comção intstina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saJoseadabarra.mg.leg.br
Site: www.saJoseadabarra.mg.leg.br

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários. Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso)

O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, a abertura de créditos adicionais do tipo "Suplementar".

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma, que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes. Vejamos:

Art. 167. São vedados:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@sajoscedabarra.mg.leg.br
Site: www.sajoscedabarra.mg.leg.br

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda

constitucional nº 106, de 2020)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 3, de 1993)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos

correspondentes;

VI - a transferência ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos organismos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia no art. 62.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto do exercício financeiro subsequente.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orgamntárias específicas ou mediante a execução direta por programação orgamntária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).
§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobilizável federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifo nosso)

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltamo-nos ao Projeto de

Lei em referência:

Quanto a abertura de crédito adicional suplementar requerida no artigo 1º do projeto, no valor de R\$367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais), à dotação que menciona, ambas da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, tendo como fontes 206, 245 e por fim, 101.

O artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária, apresentou a indicação da fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo 1º, que segundo consta no projeto será:

3. Proveniente do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e,

4. Da anulação parcial das despesas mencionadas no artigo 2º.



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso).

Ademais, versa aludida legislação que:

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (artigo 1º) e apontando a fonte de recurso (artigo 2º - necessária e suficiente) à cobertura das despesas, com a documentação comprobatória neste sentido.

classificação da despesa, até onde for possível.”
Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46: “Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na

Portanto, o Poder Executivo demonstrou documentalmente, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e a anulação parcial das dotações mencionadas no artigo 2º do projeto.

Permanentes.
Saliendo que o Projeto de Lei n.º 27/2022, apresentou todos os documentos para análise do mérito, mesmo não cabendo a esta assessoria adentrar no mesmo, mas que deverá ser objeto por parte das Comissões

tendo como fonte 101.

Também da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo,

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO**



10

VI - decretos legislativos. (grito meu)

V - resoluções;

IV - leis delegadas;

III - leis ordinárias;

II - leis complementares;

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

elaboração de:

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a

Conforme o contido no art. 41, III, artigo 43 e artigo 45, IV, todos da Lei Orgânica Municipal, a forma do projeto e sua iniciativa estão corretos. Vejamos:

3.1 Da forma do projeto e de sua iniciativa

e usa o bom vernáculo.

Ressaltamos ainda que o projeto está redigido na boa técnica legislativa

Pública e demais normas de Direito Financeiro.

relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração

é legal e constitucional, por atender aos requisitos constitucionais e legais

Por estes fundamentos, entendemos que o Projeto de Lei em Referência

(cento) da receita municipal para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

observância a obrigatoriedade de aplicação de 25% (vinte e cinco por

suplementar para aquisição de computadores para rede municipal de ensino, em

Por outro lado, o Projeto em análise visa também a abertura de crédito

de transportes de alunos da rede pública de ensino do Município.

pagamento dos prestadores de serviços terceirizados responsáveis pelas linhas

necessidade da abertura de crédito adicional suplementar, pois, será custear o

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

SETOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PODER LEGISLATIVO





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores no Município. (grifo meu)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição dos serviços e órgãos da administração pública;

IV - matéria orgamentária, e a que autorize a abertura de créditos

ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Incluído pela Emenda n.º 03, de 06 de novembro de 2006) **Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo meu)

Já no artigo 127, I e 128, I, ambos do Regimento Interno, ficou determinado que o Prefeito possui iniciativa de Projeto de Lei, lembrando que nos projetos referidos no artigo 128, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, §§3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 127 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV - a Mesa Diretora da Câmara;





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

V - iniciativa popular, através de projeto de lei suscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, como previsto na Lei Orgânica Municipal.
Parágrafo único - A iniciativa das leis relativas ao pessoal da administração cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção ou alteração de cargos do Legislativo, cuja iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 128 - E de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis:

I - que disponham sobre matéria financeira e orçamentária;

II - que criem cargos, empregos ou funções públicas municipais;

III - que aumentem os vencimentos dos servidores ou a despesa pública;

IV - que cuidem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;

V - outros projetos elencados no art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Art.129 - Aos projetos referidos no artigo anterior não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo disposto na Lei Orgânica do Município.
§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

3.2 Do trâmite nas Comissões Permanentes

O presente projeto deverá tramitar pelas Comissões Permanentes, no

caso:

3.2.1 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 54, I, 84,

§1º do Regimento Interno);

3.2.2 Comissão de Administração Financeira e Orçamentária (artigo 54,

II, 85 do Regimento Interno);

3.2.3 Comissão de Obras e Serviços Públicos (artigo 54, III, 87 do

Regimento Interno);

3.2.4 Comissão de Educação, Saúde e Assistência (artigo 54, IV, 88 do

Regimento Interno).

3.3 Da organização da pauta





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.

3.4 Do regime de urgência especial

Ultrapassado este ponto, saliente que o autor da proposição requereu o **REGIME DE URGÊNCIA**, porém a Mesa Diretora, apresentou requerimento sugerindo o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, a qual foi devidamente aprovada em Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2022**, conforme consta no artigo 179, I, artigo 180 e seguintes, ambos do Regimento Interno.

Art. 178 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 179 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - simples.

Art. 180 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 181 - Para a condição deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento por escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com necessidade justificativa nos seguintes casos:





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão;

IV – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V – o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara;

Art. 182 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos do Executivo submetidos ao prazo de 45 dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data de recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá prazo total de 05 (cinco) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

Art. 183 – A tramitação simples aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou de urgência.

(grito nosso)



15

- IV - Regimento Interno da Câmara;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- I - Código Tributário do Município;

matérias:

Vereadores da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes
Art. 49 – Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos

Regimento Interno o seguinte:

Quanto ao **quórum para aprovação**, determina o artigo 49, IX do Presidente, para disciplinar esta matéria, o quanto antes. Interno é totalmente omissivo neste ponto, ficando uma recomendação ao senhor pressupõe que a votação assim deverá ser, porém, saliente que o Regimento já em relação a **votação**, como a discussão é uma vez (1 turno),

VII – as emendas. [...] (grito meu)

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução;

IV - o veto;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

Art. 230- Terão uma única discussão as seguintes matérias:

Regimento Interno. Vejamos:

Sugiro ainda que o projeto seja discutido de forma única (1 turno), pois, trata-se de regime de urgência, conforme determina o inciso I do artigo 230 do

3.5 Da discussão, votação e quórum

principalmente na redução e aplicação dos prazos.

Sendo assim, recomendo a aplicação destes artigos em sua tramitação,

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



16

II – maioria absoluta;

I – maioria simples;

por:

Art. 48 - As deliberações do Plenário da Câmara serão tomadas

Ainda quanto a sua **aprovação**, deverá ser **por maioria absoluta** da edilidade (artigos 48, II, §2º e §4º, 117, II e 246, ambos do Regimento Interno), por ser Projeto de Lei Ordinária.

Dia até que a matéria seja votada.

Parágrafo único – A falta de quorum para deliberações das proposições públicas.

XIX – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros representantes e dos órgãos da administração pública;

XVIII – criação, estruturação e atribuição das secretarias, conselhos

XVII - criação, organização e supressão de distritos;

observado o disposto na legislação pertinente;

prefeito e Vereadores, para a apuração de crime de responsabilidade,

XVI - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, Vice-

Orçamentária anual;

XV – Lei de diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e Lei

adicionais suplementares ou especiais;

XIV – realização de operações de crédito para abertura de créditos

do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XIII - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito,

XII – Plano Diretor;

XI – Guarda municipal;

X – Código de Posturas;

IX - concessão de direito real de uso;

VIII - concessão de serviços públicos;

VII - alienação de bens imóveis;

VI - na rejeição de veto à proposição de lei;

V - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

III – maioria qualificada.

§ 1º - Maioria simples representa a maioria dos votos dentre os

Vereadores presentes na sessão em que houver votação.

§ 2º - Maioria absoluta é o primeiro número inteiro acima da

metade dos Vereadores que compõe a Câmara.

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois

terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das

sessões, poderá ser tomadas com a presença da maioria simples

dos Vereadores, salvo quando houver a exigência de maioria

absoluta dos Vereadores da Câmara ou a maioria de 2/3 (dois

terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou

regimentais aplicáveis em cada caso. (grifo meu)

Art. 117 - O processo legislativo compreende a tramitação das

seguintes proposições:

I - os projetos de leis complementares;

II – os projetos de leis ordinárias:

III - os projetos de decreto legislativo;

IV - os projetos de resolução;

V - os projetos substitutivos;

VI - as proposições de emendas;

VII - os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os relatórios das Comissões especiais de qualquer natureza; IX -

as indicações;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações;

XIII - emendas à Lei Orgânica;

XIV - o veto à proposição de lei;

XV - leis delegadas;

XVI – moções.

Parágrafo único – Emenda é considerada proposição acessória à

principal. (grifo meu)





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
 Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
 Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

4 CONCLUSÃO

Art. 246 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.
 Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar. (grifo meu)

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, por tudo que foi explanado, opina e conclui que o Projeto de Lei Ordinária n.º27/2022, em análise, encontra-se em condições de tramitação nesta Casa de Leis, por apresentar documentos necessários para sua análise. Lembrando que o mérito deve ser do Plenário.

Este é o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 20 de junho de 2022.

RICARDO ALEXANDRE LIMA
 Assessor Jurídico da Câmara
 Municipal de São José da Barra



Parceres Projetos de Lei 027 e 028

"Juzair Ribeiro Cunha" <juzair.cunha@gmail.com>

Para: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

Bom dia,

Segue pareceres contábeis dos projetos de lei 027 e 028 de 06/06/2022.

Favor encaminhar ao Dr. Ricardo.

Obrigado

Att.

JRC CONSULTORIA E CONTABILIDADE

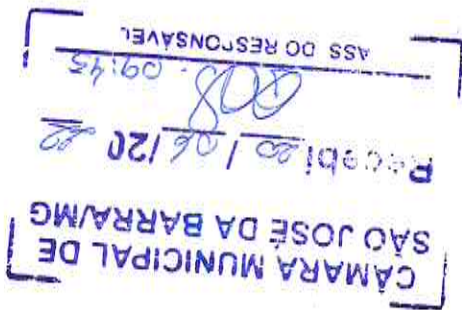
Juzair Ribeiro Cunha

Contador

Alpinópolis/MG

Cell. (35) 9.9948-0401

20 de Junho de 2022 09:32



“PROJETO DE LEI Nº 027/2022. Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 367.000,00 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil Reais), à seguinte dotação:

Feita tal consideração e no que cabe a esta assessoria técnica contábil se manifestar, cumpre-me destacar que a mensagem de encaminhamento do projeto à análise plenária, traz a seguinte matéria:

De início, registra-se que o presente Parecer não adentra em méritos jurídicos, haja vista tal aspecto restar atinente ao Assessor Jurídico desta Casa, de onde deverá ser buscado o respaldo jurídico necessário.

RELATÓRIO

O Presidente desta egrêgia Casa de Leis, requer parecer contábil sobre o Projeto de Lei nº 027 de 06/06/2022, que dispõe sobre “abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”, do qual venho apresentar esta análise, nos termos do Contrato Administrativo nº 004/2022 de 09 de junho de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Objeto: Projeto de Lei nº 027 de 6 de junho de 2022.
Interessado: Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra
 Sr. Edmar dos Santos Gonçalves

Parecer Contábil nº 001/2022

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
 Assessoria Contábil
 Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG



dotação orçamentária específica;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja

orçamentária;

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

Orçamento.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de

.....
.....

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.”

para:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo

Orçamentárias, e demais regulamentações Municipais.

observadas as adequações ao PPA – Plano Plurianual, a LDO – Lei de Diretrizes suplementar com base no artigo 7º e artigos 40 a 43, ambos da Lei Federal 4.320/1964, O Poder Executivo tem legitimidade para solicitação de abertura de crédito

exercício de 2022.

Municipal nº 711 de 23/12/2021 (LOA 2022), que fixou a execução orçamentária municipal do este projeto não adentra ao limite de 15% estabelecido no inciso I do artigo 5º da Lei transporte escolar e para aquisição de computadores para a rede municipal de ensino, que dotação suficiente para efetuar o pagamento de prestadores de serviços terceirizados do suplementação de dotações orçamentárias, sob a justificativa que o Executivo não dispõe de Tal Projeto de Lei, com efeito, leva à análise plenária, pedido de

.....
.....

Site: www.saosjedabarra.mg.leg.br

Assessoria Contábil

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

PODER LEGISLATIVO



O Executivo apresentou devidamente as origens de recursos para fundamentar seu pedido de suplementação no valor total de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais), demonstrando no artigo 2º, as dotações orçamentárias e o valor individual de cada elemento de despesa que se pretende anular no valor total de R\$ 91.500,00 (noventa e um

extraordinários abertos no exercício.”
 excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos
 § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de

tendência do exercício.
 a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a**
 artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre
 § 3º **Entende-se por excesso de arrecadação,** para os fins deste

crédito a eles vinculadas.
 saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de
 o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os
 § 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre

juridicamente possível ao poder executivo realiza-las.
 IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que

orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
 III - os **resultantes de anulação parcial ou total de dotações**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

exercício anterior;
 I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do

não comprometidos:
 § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que

será precedida de exposição justificativa.
 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende
 da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados
 por lei e abertos por decreto executivo.

pública.
 III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e
 imprevisas, em caso de guerra, comção intesina ou calamidade

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Assessoria Contábil

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

PODER LEGISLATIVO



Assinado de
forma digital por
JUZAIR RIBEIRO
CUNHA:04312276
676
Dados: 2022.06.20
09:27:22 -03'00'

JUZAIR
RIBEIRO
CUNHA:04
312276676

JRC Consultoria e Contabilidade
Contador
Juzaír Ribeiro Cunha
CRC/MG 082786

São José da Barra/MG, 20 de junho de 2022.

A Consideração do ilustre Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis.

É como penso!

Durante a análise do projeto, não foi observado nenhuma irregularidade que impeça a tramitação do mesmo, entendendo que o Projeto de Lei nº 027 de 06/06/2022, que dispõe sobre "abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências", está CONTABILMENTE APTO a ser votado por esta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Registra-se ainda que constam anexos ao projeto, a "Mensagem ao Projeto de Lei", com sua exposição de motivos e a Declaração de Superávit Financeiro, assinado pela Assessora de Planejamento Orçamentário e Contábil do Executivo, a "Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro" e a "Declaração de compatibilidade com a Lei Orçamentária de 2020, com o Plano Plurianual, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias" conforme incisos I e II do art. 16 da LC 101/2000 (LRF):

Por não se tratar de matéria sobre a remuneração de servidores públicos, registra-se não há o que se analisar quanto a questão dos limites de despesas com pessoal, no que tange aos limites estabelecidos no inciso III do artigo 19, e alínea b do item III do artigo 20, ambos da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

mil e quinhentos reais), bem como trouxe como anexo ao referido projeto, o demonstrativo do superávit suplementado por fonte de recurso, com seus saldos disponíveis, para justificar o uso de R\$ 275.500,00 (Duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), do superávit financeiro, para a suplementação pretendida.

Site: www.saJoseDaBarra.mg.leg.br

Assessoria Contábil

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

PODER LEGISLATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 122/2022

Origem: Gabinete

Assunto: Envia Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

São José da Barra, 20 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos, em anexo, as Estimativas de Impacto Orçamentário-Financeiro referentes aos Projetos de Lei 027 e 028, ambos de 2022, e requeremos que os mesmos sejam anexados aos referidos projetos de lei que tramitam na casa legislativa municipal.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO
LEANDRO DE
OLIVEIRA
Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO
LEANDRO DE OLIVEIRA
Data: 2022.06.20 10:20:01
-0300

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebido em 10/06/2022

ASS. DO RESPONSÁVEL
10:29

Exmo. Sr.
Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 - Centro - Cep: 37945-000 - São José da Barra/MG
Tels: (35) 3523.9218 - Tel/Fax: 3523-9200



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

Dispõe sobre suplementação de ficha para manutenção das atividades de

transporte escolar com utilização de superávit financeiro.

| Especificação | 2022 | 2023 | 2024 |
|----------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Total das Despesas Orçamentárias | R\$ 31.938.845,00 | R\$ 32.703.329,00 | R\$ 33.488.209,04 |
| AUMENTO DA DESPESA | R\$ 275.500,00 | | |
| | 0,8625% | % | % |

Declaramos para os devidos fins, que a suplementação de ficha para manutenção das atividades de transporte escolar com utilização de superávit financeiro no valor de R\$ 275.500,00, comprometerá em 0,8625% do total das despesas orçamentárias no exercício atual.

Josilene Aparecida Costa
CRC/MG - 110087/O



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

**DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE LOALDO
(Art. 16, da Lei Complementar 101/2000)**

Declaramos, para os devidos fins, que a suplementação de ficha para manutenção das atividades de transporte escolar com utilização de superavit financeiro no valor de R\$ 275.500,00, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e não comprometerá a execução das metas estipuladas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Prefeitura Municipal de São Jose das Barra/MG, 20 de junho de 2022.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO
LEANDRO DE OLIVEIRA
Dtds: 2022.06.20
09:42:15 -03'00'





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA

Projeto de Lei n.º 027/2022.

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Nathan Calbe Semão

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 027/2022 que, “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Pelo autor foi apresentado ofício n.º 116 em fl. 02 e mensagem ao projeto em fl.

03;

Projeto na integralidade em fls. 004/007;

Pedido do Executivo para alteração de tramitação para urgência especial, ofício n.º

119/2022, em fl. 09.

E o relatório.

Passa-se à apreciação.

PARECER

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 027/2022.

O pedido de URGÊNCIA ESPECIAL foi devidamente elaborado pela Mesa

conforme disposições regimentais e aprovado por unanimidade no Plenário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu

parecer.

Em síntese é o necessário.

Passo a emitir meu voto.

VOTO DA RELATORIA

Segundo nosso Regimento, é de competência da Comissão Conjunta, opinar neste

Projeto de Lei apresentado.

No mérito, entendo que o mesmo deve tramitar pela Casa, pois, não há qualquer

ilegalidade e inconstitucionalidade, ainda mais que trata-se de abertura de crédito

adicional suplementar, todos os requisitos para tramitação do mesmo foram cumpridos.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar

este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022. Este é o parecer.

Verador Nathan Calebe Semião
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO CONJUNTA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

Aos 20 de junho de 2022, presentes os Vereadores *in fine* firmados, realizou-se a reunião extraordinária das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Administração Financeira e Orgânica e Saúde e Assistência; sob Presidência do Vereador Geraldo Magela Santos Costa. Nomeou como relator o vereador Nathan Calebe Semião. O senhor Presidente colocou em pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022**, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências" e o **Projeto de Lei Ordinária nº 028/2022**, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências", ambos de autoria do Executivo Municipal. Ato Contínuo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela deixa a palavra livre aos demais vereadores para explanarem suas posições em relação às matérias. Todos os Vereadores presentes fizeram suas colocações no sentido de serem favoráveis às matérias em apreciação, destacando a importância da suplementação para os motivos especificados nos projetos. Retomada a palavra, o Presidente passa a palavra ao Senhor Relator, vereador Nathan Calebe Semião, para que emita sua posição acerca das matérias em análise. O Senhor Relator considera que ambas as matérias são de extrema importância para todos os municípios, pois as autorizações para as referidas aberturas de crédito, serão muito bem utilizadas pelo Executivo, uma vez que serão utilizadas para pagamento de serviços terceirizados de transporte escolar e aquisição de computadores e uniformes escolares para rede municipal de ensino, motivo que emite seu parecer favorável à tramitação das matérias. Ato contínuo, o Presidente coloca o pronunciamento do Relator em discussão, sendo que todos os vereadores presentes manifestaram-se de acordo e favorável à tramitação dos mesmos, cabendo ao Plenário a análise do mérito. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo que tratar, o senhor Presidente declara encerrada a reunião. Eu, *[assinatura]*, Fabiana Junia de Carvalho, Coordenadora do Legislativo, fiz esta ata, por delegação de poderes, que uma vez lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos membros da Comissão.

Comissão Conjunta e pelas conclusões:

[Assinaturas manuscritas em azul]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 20/06/2022, faço concluso o presente Projeto de Lei nº 027/2022, à
Presidência da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas
Gerais. Eu, Fabiana Júnia de Carvalho Fabiana Júnia de Carvalho, Coordenadora
do Legislativo, lavrei o presente termo e subscrevi.

P. residente

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES



Câmara Municipal de São José da Barra, 20 de junho de 2022.

Cumpra-se.

Requisite-se o necessário.

Municipal.

Exarado Parecer pelas Comissões Permanentes pertinentes ao assunto e cumpridos os trâmites regimentais para continuidade de apreciação da matéria, determino sua inclusão na pauta da 19ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2022 que que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências", de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

VISTOS, ETC...

DESPACHO

PROJETO DE LEI N.º 027/2022

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saajososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saajososedabarra.mg.leg.br



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 21/06/2022, faço concluso o presente Projeto de Lei nº 027/2022, à
Secretaria da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais.
Eu, Fabiana Júnio de Carvalho, Fabiana Júnio de Carvalho, Coordenadora do
Legislativo, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI - PROJETO DE LEI Nº 027/2022-Executivo

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 367.000,00 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil Reais), à seguinte dotação:

04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1203.2.040 – Atividades do Transporte Escolar
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica...R\$ 220.000,00 (Fonte206)
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica...R\$ 55.500,00 (Fonte 245)

04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1202.2.037 – Atividades do Ensino Fundamental
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material PermanenteR\$ 91.500,00 (Fonte 101)

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados os provenientes do *Superávit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e da anulação parcial da seguinte dotação:

04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1202.2.037 – Atividades do Ensino Fundamental
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo DeterminadoR\$ 91.500,00 (Fonte 101)





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 21 de junho de 2022.

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente

Vereador Darci Cardoso da Silva
Secretário





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Ofício nº 86 / 2022

São José da Barra/MG, 21 de junho de 2022.

Exmo. Sr.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal

São José da Barra/MG

Assunto: encaminha matérias aprovadas – PLO 027/2022 e PLO 028/2022

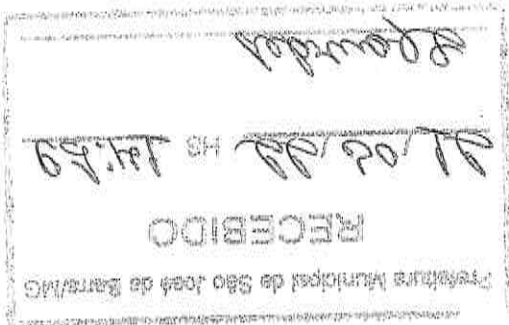
Exmo. Senhor Prefeito Municipal;

Encaminho matérias deliberadas e aprovadas em sessão plenária desta Casa, sendo as Proposições de Lei referentes ao Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e da outras providências” e Projeto de Lei Ordinária nº 028/2022, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e da outras providências”, ambos de autoria do Executivo Municipal.

Aproveito a oportunidade para informar que as referidas matérias serão encaminhadas via correio eletrônico, através da secretaria desta Casa.

Atenciosamente,

Verador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal



Fwd: Proposição de Lei - PLO 027-2022 - PLO 028-2022

22 de Junho de 2022 09:35

secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Para: juridico@saojosedabarra.mg.gov.br

Bom dia,

Vimos enviar em arquivo *word* as proposições dos Projetos de Lei n.027 e 028. Informamos que os referidos projetos com os registros de tramitação e aprovação já foram enviados presencialmente na data de 21/06/2022 através do Ofício n.86/2022 CMSJB.

At, te

Fátima Ap.Costa de Souza - Secretária do Legislativo.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Fabiana ..." <fjsjbm@gmail.com>

Para: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Recebida: 22 de Junho de 2022 09:07

Assunto: Proposição de Lei - PLO 027-2022 - PLO 028-2022

Fátima,

segue as matérias ref. PLO 027-2022 e PLO 028-2022.

Att.

Fabiana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 129/2022
Origem: Gabinete
Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 27 de junho de 2022.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 745/2022 - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências";
- Lei Ordinária nº 746/2022 - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências";
- Lei Ordinária nº 747/2022 - "Cria e transforma as redes sociais e e-mails do Poder Legislativo Municipal em bens intangíveis e patrimoniais, obrigando o repasse de senhas, logins ou administração dessas redes aos membros de cada nova gestão e quando for necessário e dá outras providências";
- Lei Ordinária nº 748/2022 - "Institui e regulamenta o processo de protocolo geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José da Barra e dá outras providências";

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.
Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Recebido em 29/06/2022
ASS. DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.
Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG
Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 - Centro - Cep: 37945-000 - São José da Barra/MG
Tels: (35) 3523-9118 - Tel/Fax: (35) 3523-9200 - www.saojosedabarra.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 745, DE 23 DE JUNHO DE 2.022

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 367.000,00 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil Reais), a seguinte dotação:

04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1203.2.040 – Atividades do Transporte Escolar
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica...R\$ 220.000,00
(Fonte 206)
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica...R\$ 55.500,00
(Fonte 245)

04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1202.2.037 – Atividades do Ensino Fundamental
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material PermanenteR\$ 91.500,00
(Fonte 101)

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados os provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e da anulação parcial da seguinte dotação:

04.01 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
12.361.1202.2.037 – Atividades do Ensino Fundamental
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo DeterminadoR\$ 91.500,00
(Fonte 101)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 23 de junho de 2022.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

